

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde/MS (Funasa), no Estado do Ceará, em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-Prefeito municipal de Palmácia/CE (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos previstos no Termo de Convênio 589/2005 (Siafi 555814), transferidos à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE no total de R\$ 145.000,00, com a contrapartida no valor de R\$ 5.978,55, para implantação do sistema de abastecimento de água no referido município.

2. Conforme relatado, os recursos foram repassados em três parcelas; as duas primeiras de R\$ 58 mil cada uma e R\$ 29 mil a terceira. O responsável apresentou prestação de contas relativas às duas primeiras parcelas, as quais foram integralmente aprovadas pela Funasa, apesar de terem sido apontados falhas na documentação encaminhada. Vez que não foi apresentada prestação de contas da última parcela, a unidade técnica entendeu que não teria sido apresentada a prestação de contas final do convênio, pelo que, considerando ademais as falhas observadas na documentação das duas prestações de contas apresentadas, propõe sejam as contas julgadas irregulares com imputação de débito pelo valor total repassado.

3. A representante do Ministério Público, considerando que foram apresentadas prestações de contas relativamente às duas primeiras parcelas, as quais foram integralmente aprovadas pelo órgão repassador; que inspeção *in loco* atestou a execução de pelo menos 90% do objeto conveniado e que o Banco do Brasil atestou que a quase totalidade dos recursos foi efetivamente paga à empresa contratada, vencedora da licitação, divergiu das propostas apresentadas pela unidade técnica e sugere seja imputado ao responsável, Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, a título de débito, apenas o valor relativo à terceira parcela, R\$ 29 mil, para a qual não foi apresentada prestação de contas, e ainda que lhe seja aplicada multa ao abrigo do art. 57 da Lei 8.443/92.

4. Com as devidas vênias da unidade técnica, concordo com as análises e conclusões da representante do MP-TCU em seu parecer, transcrito para o relatório precedente, pelas razões retro destacadas, o qual acolho como razões de decidir.

5. Considero pertinente, ainda, a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

Em vista do exposto, divergindo das conclusões apresentadas pela unidade técnica, e concordando e apenas complemento as propostas ofertadas pela representante do MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator